

À Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT / Comissão Permanente de Licitações

A/C da Pregoeira Municipal – **Sra. Luciana Martiniano**

Requerimento de Suspensão e Anulação do Edital e Pregão Presencial 28/2013

Esta peça: Impugnação

EMP CONSTRUTORA LTDA., empresa com sede à Rua Sete de Setembro, nº 2.068, Sala 05, Centro, Campo Grande/MS – CEP: 79.020-210, por seu representante legalmente constituído, EMERSON ASSERMANN, brasileiro, solteiro, Administrador, RG nº 1078405-5 SJ/MT e CPF nº 783.143.999-49, vem pela presente **IMPUGNAR** o Edital 028/2013, fazendo-o pelas razões seguintes.

. TEMPESTIVIDADE / PRAZO PARA RESPOSTA.

Tempestiva é a impugnação pois apresentada no prazo legal.

PROTOCOLO Nº
Data: <u>23/08/13</u> Hora: <u>14:58h</u>
Resp.: <u>Luciana Martiniano</u>
Sector de Licitação - P. M. V. G.

Decreto 3555/2000

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Decreto 5450/2005

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Requer o julgamento da presente impugnação no prazo de 24 horas, nos termos legais.

. FATOS .

Publicado o edital de licitação, verificou-se a existência de vícios que implicam em nulidade da licitação face a existência irregularidades e flagrantes restrições à divulgação e participação no certame licitatório, sendo estes materializados pelas exigência ilegais e restritivas indicadas nos tópicos seguintes.

. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO OBJETO LICITADO EM SUA TOTALIDADE .

Muito embora tenha havido a divulgação e publicação do Edital de Licitação, esta não pode ser considerada ampla e legalmente divulgada, haja vista não ter sido publicada com a devida indicação do seu objeto.

Observa-se que o objeto divulgado, inclusive no próprio Edital limita-se a **EXECUÇÃO, READEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA, PARA ATENDER A DEMANDA CORRETIVA DE PRÉDIOS PÚBLICOS DE VARZEA GRANDE.**

Ocorre que objeto licitado e descrito no Termo de Referência não se limita ao divulgado, abrangendo também a OBRAS DE ARTE, OBRAS DE DERENAGEM, PONTES, BUEIROS, GALERIAS, CALÇADAS, GUIAS E SARJETAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS, PRAÇAS, CANAIS E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIAS, obras essas que fogem ao objeto divulgado, o que pode vir a reduzir o número de interessados no certame, reduzindo a concorrência e afetando o princípio da competitividade e da economicidade legalmente estabelecidos.

Assim, imperioso que se altere e republique o Edital para atendimento dos fins legais.

. EXIGÊNCIA ILEGAL E RESTRITIVA .

Quando da exigência de habilitação e qualificação o Edital exige nos itens 11.1, 11.5, 12.5.13, letra a), 12.5.13, b.3), b.4), b.6), 12.5.17 e 16 (termo de referência):

11.1:

11.1. A documentação deverá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia devidamente autenticada em Cartório competente por tabelião de notas, ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial. Sob pena de inabilitação do participante;

11.5. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e com número do CNPJ, com endereço respectivo, ou seja, se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da Matriz; ou se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

12.5.13.

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em original, ou cópia autenticada em cartório, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, devidamente autenticadas em cartório, ...

b.3), b.4) e b.6) ... profissional de nível superior, ...

12.5.17. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO do ano em exercício, da LICITANTE, expedido pelo órgão competente, onde conste autorização para funcionamento da atividade;

16. Atestado de idoneidade comercial;

Ressalte-se, porém, que a Lei de licitações não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime as exigências ilegais, discriminatórias e restritivas**, entendimento que deve ser notadamente aplicável ao caso em tela, como se demonstrará a seguir.

Conceitua-se como restritiva e ilegal a exigência que, ainda que relacionada com o objeto da licitação, seja exigida contra o texto legal e notadamente crie obstáculos à participação do maior número de licitantes com condições de adjudicar os serviços licitados, ou permitam a burla à lei.

Tal determinação deriva da normativa indicada pelo inciso I, § 1º, do art. 3º da lei 8666/93, in verbis:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Conforme ensina Marçal Justem Filho:

No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(is) vencedor(es).

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for

necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

Nesta esteira, o TCU assim se posiciona:

Isonomia – restrição – nulidade

TCU decidiu: “O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.” Fonte: TCU. Processo 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 - Plenário

Note-se, pelos dispositivos editalícios citados, que esta Administração está a negar, não exigir e a exigir:

NEGAR

1. Possibilidade de que a documentação seja autenticada pelo servidor público, conforme determinado legalmente (art. 32).
2. Que os documentos em nome da matriz aproveitem à filial, inclusive nos casos de atestados de capacidade técnica (art. 30);

NÃO EXIGIR

3. Que o atestado seja devidamente registrado nas entidades profissionais competentes;

EXIGIR

4. Profissional de nível superior;
5. Alvará de funcionamento;
6. Atestado de idoneidade comercial;

Observa-se que a lei 8666 estabelece, não só no inciso I, § 1º, do art. 3º, mas também nos art. 30, inciso I, § 1º, § 5º e § 6º, assim como o artigo 32, vedam expressamente as exigências descabida e restritivas lançada nos autos, nos termos abaixo transcrito.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – *omissis*;

II – *omissis*;

III – *omissis*;

IV – *omissis*;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;;

§ 2º *omissis*;

§ 3º *omissis*;



§ 4º omissis;

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º omissis; **As exigências mínimas relativas a instalações** de canteiros, **máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas** mediante a apresentação de **relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.

. ILEGALIDADE / RESTRIÇÃO .

Como se demonstrou, as exigências além de ilegais e restritivas ofendem o princípio da igualdade.

É ilegal, à medida em que deixa de exigir o que a lei exige: "Que o atestado seja devidamente registrado nas entidades profissionais competentes"

É igualmente ilegal quando deixa permitir o que a lei permite: "Possibilidade de que a documentação seja autenticada pelo servidor público, conforme determinado legalmente (art. 32). Que os documentos em nome da matriz aproveitem à filial, inclusive nos casos de atestados de capacidade técnica (art. 30)";

E restritiva quando exige dos licitantes, como demonstrado, o que a lei não exige: "necessidade de representação por profissional de nível superior; Alvará de funcionamento; Atestado de idoneidade comercial;"

1. Ainda quer admitíssemos as exigências como coerentes, **o que definitivamente não é face à flagrante ilegalidade**, não poderia ser a licitante obrigada a apresentá-los neste momento, podendo ser exigida apenas do licitante vencedor.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo inclusive já editou súmula a este respeito:

“SÚMULA Nº 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.” (nosso grifo)

Importante salientar que, havendo comprovação da realização de serviços pertinentes e compatíveis às parcelas de maior relevância, conforme exigido no próprio Edital, comprovar-se-á a sua qualificação técnica para adjudicação e realização dos serviços, não podendo ter cerceado o seu direito por obstáculos estranhos ao objeto licitado.

De qualquer ângulo que se observe, o fato é que as exigências que se apresentam são ilegais ou eivadas de ilegalidade e restringem o universo de participantes na licitação, ou permitem que outros que não preenchem os requisitos mínimos, dela participem.

Segundo Marçal Justen, **“... um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.”** (grifo nosso)

Neste prisma, embora de extrema importância a preocupação da Administração quanto ao cumprimento do objeto, em seus aspectos operacionais e profissionais, as exigências noticiadas são ilegais e se mostram totalmente divorciadas do propósito do certame.

Assim, as empresas que reúnem condições para desenvolver o objeto licitado não podem ser compelidas a cumprir exigências tão absurdas, não podendo ver suprimido, portanto, o seu direito de a ele concorrer.

A própria lei veda as exigências que nela não são contidas, nos termos do art. 3º que ora se transcreve:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, sem qualquer dúvida, as exigências acima transcritas ferem o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Conclui-se portanto, que essas exigências do ato convocatório estão acarretando indiscutível restrição à competição, em decorrência do alijamento de possíveis concorrentes potencialmente aptas a fornecer integralmente e de modo mais vantajoso o objeto licitado.

De outro lado, de forma elástica e contraditória, o Edital permite a participação de quem comprove efetiva e legalmente a sua capacitação.

Trata-se de condições não admitidas pela Lei nº 8.666/1993.

Desde logo, ressalte-se que a Lei nº 8.666/1993 não admite outras condições de habilitação e qualificação técnica além daquelas previstas nos seus artigos 27 à 31, o que impede a sua exigência no âmbito do Edital em comento.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ressalta que:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 à 32 da lei de Licitações. É inviável o ato convocatório

ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente” (grifo nosso)

Portanto as exigências, além de totalmente ilegais, frustram o caráter competitivo do certame.

Neste diapasão, estando os itens em desacordo com as Leis de regência, devem ser expurgados.

. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA .

Corroborando o nosso entendimento, o que não poderia se dar de forma diversa, está o próprio Edital que estabelece com clareza solar que o certame se realizará com amparo nas Leis nº 8.666/93 e 10520/02.

A dialética não dá azo a incertezas, tendo o administrador pautado, de forma expressa, pela estrita observância do dever legal de utilização de ambos os diplomas licitatórios como molas propulsoras ao estabelecimento de critérios estritamente legais e objetivos para julgamento dos incidentes surgidos, sendo evidente que o Edital se sujeita aos dispositivos que emergem das referidas Lei Federais e da Carta Magna, pois assim não sendo, são normas inaplicáveis por ilegais ou inconstitucionais.

A doutrina de Carlos Pinto Coelho¹, posiciona-se sobre a questão citando também Hely Lopes, como segue:

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, clássica é a afirmativa do Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”²

Entretanto, mesmo em face dos firmes parâmetros fixados no art. 40 da Lei ora em comentário, o edital pode apresentar falhas e dar margem a eventualidades e imprevistos. Esses logicamente devem ser solucionados com base no teor, nos princípios e nos valores da Lei de licitações.

Vale ainda rememorar, que todo o Edital referente ao certame foi elaborado e teve como regência as Leis citadas, normas estas que vedam as LIMITAÇÕES e EXIGÊNCIAS

¹ Eficácia nas licitações e contratos, 10. ed. ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999.

em discussão, por afronta direta aos princípios constitucionais, em especial os princípios da igualdade, legalidade, razoabilidade, economicidade, entre outros.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já encerraram o debate sobre a questão, restando pacificado a imperiosa observância da Lei em sua interpretação menos formalista, in verbis:

Instado a manifestar-se, o Poder Judiciário vem sinalizando no sentido de assegurar a competitividade como característica importante da licitação, admitindo requisitos de habilidade, sem porém comprometer a competição com formalismos e excessivas exigências.

Neste sentido, importante observar reprodução parcial de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao apreciar o Agravo de Petição n. 11.336, que assim manifestou:

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase de habilitação deve ser de absoluta gentileza o procedimento licitatório.³

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sensível a esta corrente, vindo a acolhê-la para assegurar o caráter competitivo das licitações, como se observa:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração.”⁴

Adverte também o Jurista Adilson Abreu Dallari, para quem:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em

³ Moraes, Direito Constitucional, p.338

⁴ Revista de Interesse Público, n. 15, p. 240

função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.⁵

A doutrina e jurisprudência dominante quer que ao certame sejam aplicadas as regras explicitamente lançadas na Lei de regência e com a abrangência que lhes deve ser dada, o que deixa os atos ilegais, no mínimo, vulneráveis. Aliás, para análise do ponto indicado, é oportuno relembrar a inexistência de qualquer prejuízo a ausência das exigências combatidas.

Ensina ainda Reinaldo Moreira Bruno⁶, que :

O próprio Estatuto das Licitações, em seu artigo 3º, mais precisamente no § 1º indica textualmente a necessidade de competitividade, como se observa na transcrição:

Artigo 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou ‘frustrem o seu caráter competitivo’ e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

Assim, negar aplicação a tais dispositivos tem implicação diretamente prejudicial à própria Administração, inclusive sobrepondo o interesse maior quanto à participação de número máximo de licitantes no processo, negando obediência aos princípios que imperam na licitação na medida em que impõe limitações impertinentes e restritivas à participação de mais interessados com capacidade comprovada.

Negar vigência a tais dispositivos seria ferir de morte os ditames legais emanados dos artigos 3º, 4º, 7º, 30, 40 e outros da Lei 8.666 e 37, XXI, da Constituição da República, bem como afrontar os demais dispositivos regulamentares.

Conclui com precisão Marçal Justen Filho⁷, ao comentar a norma constitucional que determina a exigência de condições mínimas e necessárias por parte da administração, explicando que:

"Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou

⁵ Aspectos jurídicos da licitação, 6ª ed., São Paulo : Saraiva, 2003.

⁶ Os recursos no processo licitatório, Belo Horizonte: Del Rey, 2005

⁷ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11 ed., São Paulo : Dialética, 2005.

submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequada ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.

que: Ensina o mesmo autor, cujo entendimento aplica-se subsidiariamente ao caso,

"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública e a limitação no âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais".

Aplicável ao caso, também, o magistério do já citado Marçal Justen Filho, que retrata fielmente e condena o que ora se apresenta, senão vejamos:

"Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental, nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a inviabilidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo

lógico, como necessária a consecução de fim". ("Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos", Aide, 2ª ed., 1991, p.228)

ESCLARECIMENTO

Em complemento à impugnação, mas a título de esclarecimento, requer manifestação desta Douta Pregoeira sobre o valor do lote 2, haja vista que no item 3.2 do anexo I, o valor estimado numérico indicado está divergindo do extenso, constando ali, respectivamente, 6.000.000,00 e (cinco milhões reais).

. REQUERIMENTO .

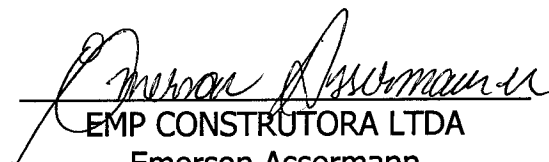
Pelo exposto, em atendimento ao disposto no mesmo art. 5º e 37 XXI, da CF; arts. 3º, 7º, 30 e 32 da lei 8666/93, bem como aos princípios que regem as licitações, vem a petionaria requerer:

- I) que seja a impugnação recebida e acolhida para a realização das alterações indicadas, excluindo-se do Edital as exigências ilegais e incluindo-se as legais, todas apontadas no termo.
- II) por fim requer que, realizadas as alterações, seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se igual prazo para a apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8666/93; art. 20 do Decreto 5.450/05 e caput do art. 37, da CF, isto porque a ausência de publicidade além de macular de nulidade o certame, ainda impossibilita a participação de outros interessados no processo instaurado, o que é vedado.

Pede e aguarda apreciação e decisão no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas.

Termos em que pede e requer deferimento.

Cuiabá, 23 de agosto de 2013.


EMP CONSTRUTORA LTDA
Emerson Assermann
R.G. nº 10784055 SJ/MT